



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 502/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0351/16.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que altera a Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2016, que dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QTG, e dá outras providências.

A propositura altera o art. 16 da Lei nº 16.239/15, para estabelecer que a promoção horizontal será a passagem de um servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente posterior, mediante o cumprimento de no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no grau, apurados até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à referida promoção.

Exclui, ademais, os incisos IV e V, que tratam dos requisitos da promoção vertical, previstos no art. 19 desta Lei, e inclui o parágrafo único para garantir que os servidores que tiveram a inscrição indeferida, com base nos incisos revogados, serão automaticamente promovidos à categoria imediatamente superior.

Além disso, o projeto inclui o § 3º ao art. 35 da referida Lei, o qual determina que o pagamento de eventual diferença de remuneração será devido aos servidores admitidos na forma do parágrafo anterior.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (in “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Importa mencionar, por oportuno, o art. 15 A, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispôs sobre a obrigação do município em organizar “Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população”. Desta forma, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem a iniciativa municipal em assuntos de Segurança Pública, como é o presente caso, que visa à melhoria nas condições de trabalho desta categoria de trabalhadores, melhorando, por fim, a qualidade do serviço prestado à população.

Ressalte-se, por fim, que o projeto vai ao encontro do disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que elenca entre os princípios norteadores da administração pública o princípio da valorização dos servidores públicos, medida que certamente é atendida pelo projeto em análise.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 17/05/2017

MÁRIO COVAS NETO - Presidente

JANAÍNA LIMA – Vice –Presidente - Contrario  
CAIO MIRANDA  
CLAUDINHO DE SOUZA  
EDIR SALES  
REIS – Reis  
RINALDI DIGILIO  
SANDRA TADEU  
ZÉ TURIM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/05/2017, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).